



## **MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.296/2019**

**Excelentíssimo Senhor**

**Presidente da Câmara de Ibiracú,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de gratificação aos membros das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, nos mesmos moldes e valores da gratificação já usufruída pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e equipe do Pregão (lei 3.179/10), nos termos do art. 107 da lei 2762/07.

Os servidores públicos devem adotar, em suas funções, comportamento compatível com os princípios administrativos, dentre eles, a eficiência, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

Anda, é dever da administração realizar o controle do comportamento funcional dos servidores, para além de possível Infração Civil ou penal. Cuida-se. do poder dever de auto tutela administrativa, pois inadmissível permitir nos quadros funcionais pessoa que atente contra as normas Constitucionais e legais.

Os instrumentos criados pela lei para o exercício desse controle são a sindicância e o processo administrativo disciplinar, de modo a preservar o devido processo legal e atendera o interesse da administração na apuração de eventuais condutas infracionais.

Nesse sentido a lei 2762/07(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiracú) estabelece com detalhes as condutas e as penas a serem aplicados em caso de infração cometida por servidor, traçando as premissas para a criação das Comissões. Do mesmo modo, tal lei permite seja concedida a seus integrantes uma gratificação pelo encargo extra, mormente em razão do elevado trabalho extra, bem como pelas dificuldades em lidar com procedimentos que culminam em punições seus



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

pares.

Ainda, é de se notar, que a presente lei não implica aumento de gastos, pois a efetiva implementação da gratificação depende de ato (discricionário) do chefe do poder executivo. Ademais, uma vez implementada a gratificação, pode ela ser suprimida a qualquer tempo.

Concluimos, portanto, frente e às razões alhures citadas e dando continuidade à implantação da política de valorização aos servidores deste Poder dentro da realidade do Município, que se torna imprescindível a autorização legal para a implantação de remuneração extraordinária pela composição das Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, considerando o interesse público que reveste o presente projeto de lei e o elevado espírito de colaboração e compreensão ode Vossa Excelência e Ilustre Pares, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú/ES, em 04 de outubro de 2019.

  
**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Ibiracú

*Estado do Espírito Santo*

## PROJETO DE LEI N.º 3.296/2019

**Autoriza o poder Executivo Municipal a conceder gratificação por participação em Comissão Especial de Trabalho aos membros da Comissão Permanente de Sindicância Processo Administrativo Disciplinar.**

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no exercício suas atribuições legais, de acordo com os artigos 100, III; e 107 e seguintes, da lei 2762107;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Gratificação por participação em Comissão especial de trabalho aos membros das comissões permanentes de sindicância e de processo administrativo disciplinar, nas seguintes proporções:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base de seu cargo, ao Presidente da Comissão;

II — 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base de seu cargo, aos demais membros da Comissão;

**§ 1º.** O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários, não fazendo jus à gratificação os suplentes designados que não atuarem efetivamente.

**§ 2º.** Não terá direito à percepção da gratificação o membro que estiver afastado, mesmo se por afastamento remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão mencionada.



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 2º.** O pagamento das gratificações estipuladas por esta Lei deverá ser efetuado mediante registro em folha de pagamento e conjuntamente com os demais vencimentos do servidor.

**Art. 3º.** Fica vedada a acumulação de gratificação a ser concedida ao servidor designado ou nomeado concomitantemente para as atividades da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

**Parágrafo único.** Caso o servidor seja nomeado simultaneamente como membro titular para a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverá optar expressamente sobre qual atividade pretende o pagamento da gratificação de que trata a presente Lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú/ES, em 04 de outubro de 2019.

  
**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
**Prefeito Municipal**